**O projeto de lei 330/2022** é o tema desta sessão. Como já mencionado, o projeto do Senador Mecias de Jesus altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

A discussão sobre conduta científica transcende o círculo restrito do meio acadêmico e ganha alta relevância diante do impacto e da importância da ciência para a sociedade. Nos tempos atuais, com a rapidez na multiplicação da informação científica e as pressões por produtividade como critério de mérito, temos observado um aumento de más condutas na ciência. Uma indústria lucrativa foi criada por meio da publicação de artigos fraudulentos em mecanismos conhecidos como “paper mills” (indústrias de artigos).

Essa questão tem ocupado o dia a dia da maioria dos pesquisadores, e os principais periódicos científicos vêm discutindo intensamente os problemas relacionados à integridade científica. Felizmente, as instituições de fomento têm buscado mecanismos que priorizem critérios mais qualitativos na análise de projetos de pesquisa. Além disso, as melhores universidades e centros de pesquisa vêm fortalecendo suas políticas internas de controle, através da criação de Comitês de Integridade em Pesquisa.

Algumas ações de pesquisa têm efeitos quase imediatos na sociedade devido ao seu impacto, o que exige uma atenção especial aos riscos e benefícios. Por exemplo, o desenvolvimento de um novo inseticida pode afetar toda uma cadeia biológica, envolvendo não só a saúde animal e o meio ambiente, mas também a saúde humana. Da mesma forma, pesquisas envolvendo medicamentos ou vacinas devem seguir protocolos rigorosos e bem estabelecidos, com diferentes fases de testes e avaliações, garantindo que todas as etapas sejam passíveis de verificação.

Desde os horrores da Segunda Guerra Mundial, com os experimentos em humanos nos campos de concentração e o estabelecimento do Código de Nuremberg, diversas reuniões internacionais foram realizadas com a participação da comunidade científica para regulamentar a pesquisa com seres humanos. Como resultado, tivemos as Declarações de Helsinque (em vários anos sucessivos) e o importante Relatório Belmont, de 1978. Este, por sua vez, balizou a Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS), que regulamenta a pesquisa clínica no Brasil. Nesse sistema, os protocolos são submetidos à Plataforma Brasil e devem passar pelo parecer do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), para eventuais ajustes e aprovação. Assim, temos um sistema bem estabelecido, robusto e em pleno funcionamento, baseado nos princípios de Respeito (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido), Beneficência (segurança e bem-estar dos participantes) e Justiça (igualdade no acesso às informações e aos benefícios).

A nossa discussão nesta sessão é sobre a criminalização da conduta científica. A criminalização da ciência pode gerar consequências nefastas; exemplos históricos incluem a condenação de Galileu, bem como a repressão da genética durante o stalinismo, impulsionada pela ideologia de Trofim Lysenko, que causou o atraso de várias áreas do conhecimento na antiga União Soviética. A condenação de cientistas, além de contribuir para a distorção do debate público, pode reforçar discursos de negação e antagonismo à própria ciência. O negacionismo foi particularmente perverso durante a pandemia de Covid-19, quando protocolos sem comprovação científica de eficácia foram adotados — como o uso de ivermectina, hidroxicloroquina e a recusa vacinal — resultando na perda de milhares de vidas.

No Brasil, recentes exemplos de pesquisadores que enfrentaram ataques e ameaças incluem Marcus Lacerda (que estudou a cloroquina), Larissa Bombardi (sobre os impactos dos agrotóxicos) e Ricardo Galvão, presidente do CNPq, com a questão do desmatamento da Amazônia. Essas ações demonstram o quanto o negacionismo pode colocar em risco a saúde pública, a ciência e a democracia.

O objetivo do Projeto de Lei 330/2022, segundo seu enunciado, é punir criminalmente as graves violações éticas na pesquisa, a fim de proteger a integridade científica. O exemplo citado pelo PL — o estudo com a proxalutamida para Covid-19 conduzido pelo Dr. Flavio Adsuara Cadegiani — repercutiu internacionalmente devido à suspeita de dados inconsistentes. Importa mencionar que o presidente da Sociedade Brasileira de Doenças Infecciosas à época, o Dr. Clovis Arns da Cunha, afirmou: “Não podemos colocar a saúde da população brasileira em risco com diretrizes sem evidência científica”, referindo-se ao uso de drogas antiandrogênicas e antiprostáticas, entre elas a proxalutamida, no contexto do tratamento da Covid-19. É de triste lembrança mencionar que muitas pessoas receberam medicamentos sem respaldo científico para seu uso, como ficou evidente na CPI da Covid conduzida por este parlamento.

Importa destacar que o médico responsável pelo estudo a que se refere a justificativa do PL ora em discussão, foi patrocinado por um laboratório interessado na droga e não atuou vinculado a nenhuma instituição pública. Para fins de informação adicional, o Dr. Flavio Cadegiani possui diversos estudos defendendo o uso de ivermectina para profilaxia da Covid-19.

Assim, o exemplo apresentado pelo Senador Mecias para justificar o PL está muito distante da realidade da pesquisa clínica no Brasil, para usarmos o termo específico ao qual esse PL deveria se referir. Um fruto podre fora do cesto não pode servir de exemplo para uma argumentação que almeja criminalizar toda a pesquisa científica.

É importante ressalvar que, dentro da comunidade científica, nas agências de fomento e nas instituições de pesquisa, existem mecanismos sólidos capazes de detectar e punir fraudes. Esses mecanismos podem levar ao cancelamento dos recursos investidos, à demissão do infrator, sem contar o reconhecimento negativo dos responsáveis pelos pares.

Do ponto de vista regulatório, o sistema CEP/CONEP é bastante rigoroso. Como prova disso, o CONEP apresentou denúncia à Procuradoria-Geral da República (PGR) envolvendo o estudo da proxalutamida, tendo sido providenciado o devido encaminhamento judicial.

Para concluir nossa intervenção, a Lei nº 14.874/2024, promulgada em 28 de maio de 2024, dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa. A referida lei é bastante completa e abrange nos seus termos diversas orientações éticas na condução de estudos. Em seu artigo 59, ela explicitamente dispõe que: “Conduzir pesquisa com seres humanos em desconformidade com o disposto nesta Lei constitui infração ética e sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas na legislação do conselho profissional ao qual seja vinculado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”

Portanto, diante da exposição apresentada e da existência de dispositivos legais adequados, a SBPC manifesta-se contrária ao PL 330/2022.